



ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
ARGTE. (S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO. (A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ARGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ARGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ARGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ARGDO. (A/S) : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 3ª 5ª 7ª 8ª 11ª 14ª
15ª 16ª 17ª 18ª 20ª 22ª 24ª 28ª E 29ª VARAS
FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE
JANEIRO
ARGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ARGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
ARGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
ARGDO. (A/S) : JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 4ª 6ª E 7ª VARAS
FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ARGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO CEARÁ
ARGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE
CURITIBA
INTDO. (A/S) : PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE
PNEUS REMOLDADOS
ADV. (A/S) : MAURÍCIO CORRÊA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE
PNEUMÁTICO - ANIP
ADV. (A/S) : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV. (A/S) : ANDRÉA VULCANIS E OUTRO
INTDO. (A/S) : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : ALMIR RODRIGUES SUDAN E OUTRO
INTDO. (A/S) : BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : ALMIR RODRIGUES SUDAN E OUTRO
INTDO. (A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : JUSTIÇA GLOBAL
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE
CIANORTE - APROMAC
ADV. (A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO_d



ADPF 101 / DF

INTDO. (A/S) : ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV. (A/S) : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRA
INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV. (A/S) : OTTO GLASNER E OUTRO
INTDO. (A/S) : LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV. (A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
INTDO. (A/S) : RIBOR - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV. (A/S) : ÍTARO SARABANDA WALKER

DECISÃO (Petição Avulsa n. 22.374, de 19.4.2010.)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n° 101. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. ILEGITIMIDADE. EXTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO.

1. Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda. noticia que, não obstante possuir título judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região transitado em julgado no qual deferida a licença de importação de pneus usados para reforma/remoldagem (Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.51.01.022492-6), "... as Inspetorias de Alfândega dos Portos Brasileiros bloquearam os desembaraços dos pneus usados importados antes de 24.06.2009, sob alegação de que o Pretório Excelso declarou inconstitucionais tais importações, **inclusive de decisões transitadas em julgado**" no julgamento da ADPF 101 (de minha relatoria, julgada em 24.6.2009 e com acórdão ainda pendente de publicação).

2. Requer, então, que "... seja declarado que as licenças de importação deferidas pelo DECEX até 24.06.2009 são válidas em relação às mercadorias descarregadas no território brasileiro antes desta data, pois



o objeto da ação foi exaurido e seu conteúdo executado antes de 24.06.2009 não pode ser alcançado pela ADPF 101".

3. Ocorre que eventual pedido de esclarecimento sobre o que decidido somente poderá ser suscitado mediante recurso próprio, a ser apresentado após a publicação do acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, sob pena de sua extemporaneidade (v.g., ADI-ED-AgR 3.255, Min. Menezes Direito, Plenário, DJe 16.10.2008).

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal está consolidada no sentido do não-cabimento de recursos interpostos por terceiros não integrantes da relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, incluindo-se nesse entendimento, portanto, os que ingressam nos autos na condição de *amicus curiae*, ou seja, colaboradores do Tribunal admitidos para trazer ao processo informações relevantes ou dados técnicos que entender necessário o Relator para melhor elucidação do caso sujeito a exame.

Nessa linha, por exemplo: ADC 18-ED, Rel. Min. Menezes Direito, decisão monocrática, DJe 4.5.2009; ADI 1.199-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.5.2006; ADI 2.581-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 18.4.2002.

Esse entendimento vale também para os casos nos quais houver sustentação oral pelo *amicus curiae* recorrente (conforme ficou decidido no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.615, do qual fui relatora, DJe 24.4.2008), e, com mais razão ainda, quando o recorrente sequer tiver atuado nessa condição, como ocorre em relação à ora Requerente.

4. De outra parte, a alegação implícita de descumprimento ao que decidido no julgamento da ADPF n. 101 evidencia intenção da Requerente em trazer aos autos de processo objetivo de controle de constitucionalidade.



discussão sobre a situação individual dos abrangidos pela decisão proferida com efeito *erga omnes*.

Para tanto, dispõe a Requerente de instrumento processual próprio, não condicionado à publicação do acórdão supostamente inobservado (v.g., RCL 3.632-AgR, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, DJ 18.8.2006) e objeto de livre distribuição (§ 1º do art. 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Pelo exposto, **não conheço do pedido**, determinado a devolução da Petição Avulsa n. 22.374/2010 ao seu subscritor.

Brasília, 26 de abril de 2010.

Carmen Lucia
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora